



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 2332/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90009/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSO AO CEMITÉRIO DO BAIRRO IMBAÚ

IMPUGNANTE: ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Impugnação de Edital, interposta pela impugnante acima citada, em face aos termos do edital em referência, rogando pela alteração de pontos do instrumento convocatório.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 03/07/2024, foi recebida pela SEMLICC, impugnação da empresa **ALICE EDUARDA E DAVI COMÉRCIO E SERVIÇOS NAVAIS E INDUSTRIAIS LTDA** aos Termos do Edital da Concorrência Eletrônica 90009/2024, cuja sessão se encontram prevista para iniciar no próximo dia 16/07/2024, estando assim, a referida impugnação tempestiva.

II – DA ANÁLISE

Inicialmente vale ressaltar que a IMPUGNANTE, adentra seu questionamento a áreas que dizem respeito exclusivamente a Qualificação Técnica, motivo pela qual foi necessário buscar informações com a área técnica.

A IMPUGNANTE sustenta em sua peça que as exigências contidas no item 16.1.1 do Termo de Referências não encontram previsão legal, e, portanto, estariam irregulares, sendo assim, vejamos o que solicita o edital e o que trata a legislação a respeito do tema:

16.1 - Qualificação técnico profissional

16.1.1 – Comprovação de aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, CAU ou CFT, em nome de profissional engenheiro Civil, Técnicos em Edificações ou Arquiteto, que faça parte do quadro permanente da licitante, onde estejam contemplado os itens constantes da planilha orçamentária, considerados como de parcela de maior relevância e valor significativo, qual sejam (g.n)

Item 3.04 da Planilha Orçamentária – POCO DE VISITA EM ALVENARIA DE BLOCOS DE CONCRETO (20X20X40CM), PAREDES 0,20M DE ESP. C/1,20X1,20X1,40M, P/COLETOR AGUAS PLUVIAIS 0,40 A 0,70M DE DIAM. UTILIZANDO ARG. CIM. AREIA, TRACO 1:4, SENDO PAREDES CHAPISCADAS E REVESTIDAS INTERNAMENTE C/ARG., ENCHIMENTO BLOCOS E BASE EM CONCRETO SIMPLES, TAMPA DE CONCR. ARMADO, DEGRAUS FERRO FUNDIDO, INCL.FORN. TODOS OS MATERIAIS;

Item 5.02 da Planilha Orçamentária – LASTRO COM MATERIAL GRANULAR (PEDRA BRITADA N.1 E PEDRA BRITADA N.2), APLICADO EM PISOS OU LAJES SOBRE SOLO, ESPESSURA DE *10 CM*. AF_07/2019.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
SEC. MUN. DE LICITAÇÃO, COMPRAS E CONTRATOS

Rua Luiz Gomes. 46, Centro, Silva Jardim/RJ, CEP: 28.820-000
Telefone.: (22) 2668-7315 / 2668-7316 e-mail: pmsj.licitacao@gmail.com

Prefeitura Mun. de Silva Jardim
Processo nº 7496
Rubrica <i>g</i> Fls: 11

Item 5.03 da Planilha Orçamentária – PISO DE CONCRETO ARMADO MONOLICO.

Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.*

Da comparação entre a exigência Técnica feita no Termo de Referência e a Lei 14.133/21, verifica-se que não existe ilegalidade alguma, estando tal exigência prevista na referida legislação, pois a exigência feita se trata de itens considerados pelo setor técnico como sendo de relevância técnica e valor significativo, haja vista a complexidade da obra, por tratar-se de local montanhoso e que sofre grandes impactos com a ação das chuvas.

Acrescentamos ainda que o edital da Concorrência Eletrônica em análise, é o mesmo antes licitado através da Concorrência Eletrônica 90001/2024, a qual foi anulada devido a problemas com a divulgação do aviso no Diário Oficial da União, na qual participaram 33 (trinta e três) empresas, restando assim comprovado que ao contrário do alegado pela IMPUGNANTE, tal exigência não restringe a competição, mas apenas seleciona licitantes qualificados.

V- DA DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada para no mérito, **negar-lhe provimento.**

Silva Jardim, 08 de julho de 2024.

Fabricio Viana Antunes Pinheiro
Secretário Municipal de Licitações, Compras e Contratos
Mat.: 7861-1